



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05627/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2016

Gestores: Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges (Prefeita), Jankanderson Valério Carvalho (Gestor do FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pilar) e Janaína Pereira da Silva (Gestora do FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar)

Advogados: Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha (Assessor Técnico)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – AGENTES POLÍTICOS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DOS ADMINISTRADORES DO FMS E DO FMAS - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00248/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas da Prefeita do município de Pilar (PB), Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, relativa ao exercício financeiro de 2016, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho e do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Sr^a Janaína Pereira da Silva, referente ao mesmo período, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, após a emissão de parecer pela aprovação das contas de governo da Prefeita, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas de gestão da Prefeita, Sr^a VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES, exercício de 2015, na qualidade de ordenadora de despesas;
- II. APLICAR MULTA à Prefeita, Sr^a Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 57,93 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria¹, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da

¹ (1) Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais; (2) Ocorrência de déficit financeiro de R\$ 1.098.293,67, ao final do exercício; (3) Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público; (4) Omissão de valores da Dívida Fundada; (5) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; (6) Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao INSS; e (7) Descumprimento de norma legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 05627/17

publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pilar, Sr. Jankanderson Valério Carvalho, na qualidade de ordenador de despesas;
- IV. JULGAR REGULARES, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF, as contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pilar, Srª Janaína Pereira da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas;
- V. DETERMINAR comunicação à Receita Federal do Brasil sobre as inconsistências relacionadas ao não recolhimento integral de obrigações previdenciárias; e
- VI. RECOMENDAR à atual gestão do município de Pilar, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 19 de agosto de 2020.

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 10:10



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL